



Prefeitura Municipal de Jaguaré

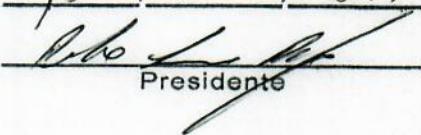
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM nº 015, de 20 de Dezembro de 2013.

VETO À EMENDA ADITIVA nº 009/2013 AO PROJETO DE LEI N° 068/2013

VETO APROVADO

13 / 01 / 2014


Presidente

Autoria da Emenda: Cayo César Casagrande

O prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (Art. 68, V da Lei Orgânica Municipal), decide **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Aditiva nº 009/2013, de autoria do vereador Cayo César Casagrande, ao projeto de Lei nº 068/2013, que dispõe sobre o Orçamento para o exercício de 2014, incluindo obras e serviços de engenharia – pavimentação do Bairro Palmital, junto à Secretaria Municipal de Obras. A referida emenda não prevê indicação de recursos nem quantitativos. Tal emenda foi aprovada aos 16 de dezembro de 2013, em sessão plenária realizada na sede da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

A Emenda em questão, de autoria do Vereador Cayo César Casagrande, objetiva incluir, ao Orçamento para o exercício de 2014, incluindo obras e serviços de engenharia – pavimentação do Bairro Palmital, junto à Secretaria Municipal de Obras. A referida emenda não prevê indicação de recursos nem quantitativos.

Extrai-se da Justificativa apresentada pelo vereador que a emenda visa atender reivindicações dos moradores do Bairro Palmital.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Ocorre que tal emenda não encontra respaldo da legislação nem mesmo na técnica exigida para sua confecção. Não indica a fonte do recurso nem mesmo o seu quantitativo.

Portanto, analisando a presente emenda observasse que a mesma não observa os requisitos legais para sua aprovação conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, *in verbis*:

ACÓRDAO EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REJEIÇÃO DO VETO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE. EMENDAS MODIFICATIVAS. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1. É plenamente possível a interação entre os órgãos estatais, com o encadeamento de operações entre eles e o compartilhamento de atividades, decorrentes do necessário balanceamento do poder, sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes. 2. O Poder Judiciário, ao intervir, o faz segundo os seus próprios elementos, apenas contrapondo-se às irritações sistêmicas provocadas pelo sistema político. Não há uma substituição do legislador ou do administrador, há apenas uma atuação adequada do Poder Judiciário à crise de direito ou de constitucionalidade manifestada no autos. 3. Admissível o controle das funções dos demais órgãos estatais, mediante a intervenção jurisdicional, especificamente quanto à fixação de receitas e despesas orçamentárias municipais, decorrente do litígio estabelecido entre o Poder Executivo e o Legislativo de determinado Município. 4. Conforme o art. 151, 2º, da Constituição Estadual, as emendas ao projeto de lei do



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias._5. A Constituição do Estado do Espírito Santo é clara ao consignar que as emendas ao orçamento somente serão aprovadas se relacionadas com a correção de erros ou omissões técnicas. 6. O ônus para comprovar eventual incorreção ou omissão do Poder Executivo Municipal, em caso de emenda ao orçamento, cabe à Câmara de Vereadores. A redução de despesas não pode ser realizada randomicamente, isto é, sem que seja acompanhada de uma justificativa técnica, a exemplo de um estudo de alocação de receitas e despesas e da avaliação dos programas de governo.7. A elaboração da proposta orçamentária deve compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas. 8. As emendas somente podem ser aprovadas se indicarem os recursos necessários, provenientes exclusivamente de anulação de despesas.9. Ação julgada procedente, para declarar a constitucionalidade parcial da Lei nº 1.210/2010 do Município de Pancas. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110006135, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/07/2011, Data da Publicação no Diário: 15/08/2011).

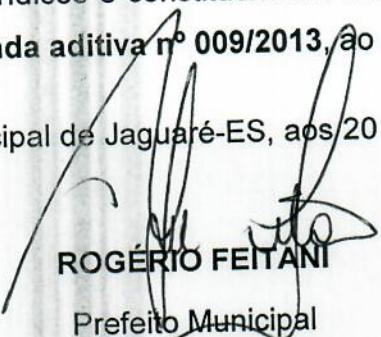


Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Diante dos fundamentos jurídicos e constitucionais acima firmados, resolvo **VETAR**
INTEGRALMENTE a emenda aditiva nº 009/2013, ao projeto de Lei nº 068/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos 20 dias do mês de dezembro de
dois mil e treze.


ROGÉRIO FEITANI

Prefeito Municipal